

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0040369-87.2007.8.19.0001

UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UCTRERJ, já devidamente qualificada nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **EDUARDO CHUAHY e OUTROS**, vem a presença de V.Exa, pelas razões abaixo aduzidas, apresentar as

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos dos artigos nos termo art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, visando à declaração de improbidade administrativa de ato praticado pelos réus, Eduardo Chuahy, Pedro Osório Vargas da Silva Filho, Hugo Leal Melo da Silva e DETRAN - Departamento de Trânsito Do Estado do Rio De Janeiro que restou sentenciada.

Em sede de apelação, a Colenda 20ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por bem acolher a preliminar de nulidade arguida e assim, acolhendo o recurso interposto, anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* após a interposição de embargos de declaração, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO. CLINICAS MÉDICO E PSICOLÓGICAS. DETRAN. 1- Preliminar de nulidade. Arguição pela Revisora. Acolhimento. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ausência de intimação. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação dos embargados. 2- Superior Tribunal de Justiça. Entendimento assente na jurisprudência. “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a previa intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo” (STJ,EAG 778.452?SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010). 3- Nulidade da sentença. Cassação. Decisão integrativa.

Nulidade que atinge o feito desde a decisão dos embargos de declaração. Cassação da decisão proferida em embargos de declaração e que integrou a sentença, para determinar que outra seja proferida, com prévia intimação dos embargados. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. Imprescindibilidade da intimação dos embargados.
RECONHECIMENTO DA NULIDADE E CASSAÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSOS PREJUDICADOS.”

A sentença então anulada havia decidido os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público nos seguintes termos:

“Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer com que a fundamentação deste seja parte da sentença suprindo eventuais contradições e omissões e concedo efeitos infringentes para fazer constar o seguinte dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o DETRA/RJ a se abster de credenciar novas clínicas médicas e psicológicas sem a realização prévia de processo licitatório, realizado com base em critérios objetivos. Fica a cargo da discricionariedade do Detran/RJ a possibilidade de descredenciar as clínicas que prestam serviço atualmente e realizar uma licitação geral. Num caso ou em outro, deve o Detran/RJ através de critérios objetivos definir o número de clínicas que podem existir em cada área para garantir a viabilidade econômica do serviço. Também fica a cargo do Detran/RJ optar em admitir ou não a realização do exame em outros órgãos públicos. E JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Sem custas e sem honorários, haja vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, bem como pelo fato do Detran/RJ ser uma autarquia estadual e o Ministério Público não fazer jus à honorários advocatícios. Intimem-se as partes para oferecimento de recurso se for o caso ou ratificar os já oferecidos. Anote-se o ingresso dos interessados e de seus patronos e intimem-se. Dê-se vista ao MP.”

Por consequência, ao juízo *a quo* compete analisar os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público em face da sentença proferida em 16/08/2011, que decidiu no mérito os seguintes termos, *in verbis*:

“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DETRAN a promover a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas realizadas sem licitação e promover a seleção, no prazo de um ano, através de processo licitatório das mesmas, com critérios objetivos. E, que o processo licitatório indique o número de clínicas para cada região do Estado para garantir a viabilidade econômica do negócio sem comprometer o conforto e a eficiência do serviço, bem como para não prejudicar o serviço prestado à população, as clínicas ora em funcionamento, continuarão prestando o serviço até que a licitação esteja encerrada.”

Nesse sentido, a associação ora requerente reconhece a existência das omissões apontadas pelo Ministério Público, inclusive a existência de uma contradição entre a decisão e a fundamentação, contudo, não concorda com os termos da modificação do julgado que pretende o Ministério Público.

II. MÉRITO – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS DIREITOS DAS CLÍNICAS CREDENCIADAS DURANTE A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE

Conforme muito bem ressaltado na douta sentença então anulada, a condenação do Detran a promover a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas, realizados sem licitação e promover a seleção no prazo de um ano através de

processo licitatório com critérios objetivos não observou a própria fundamentação da sentença.

Isso porque, de acordo com a fundamentação o credenciamento era viável no início e com o tempo, apenas após muito anos surgiu a concorrência, o que levou à limitação do número de clínicas e, assim, dos beneficiários.

Ou seja, apenas a partir do momento em que há a viabilidade de concorrência e a limitação do número de clínicas é necessária a licitação, **DEVENDO SER EXPRESSAMENTE RECONHECIDA A LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO ATÉ ESSE MOMENTO.**

Ocorre que como não há a definição exata do momento em que se iniciou a possibilidade de concorrência, o magistrado prolator da sentença embargada, ora anulada, foi de muito clareza e conhecimento jurídico, ao fixar a data da sentença como marco inicial da declaração de ilegalidade dos credenciamentos.

Ressaltou o douto magistrado que a princípio o credenciamento era um meio adequado, não se verificando nos autos, de forma contundente, o momento exato para o fim da possibilidade de credenciamento e a necessidade de licitação, **até porque o credenciamento era lícito até então, não se podendo, assim, desconsiderar o direito adquirido das clínicas credenciadas que prestam serviços a este Estado há décadas.**

Assim, necessária a fixação de um marco da declaração de ilegalidade do credenciamento, sendo, com certeza que nos termos acima expostos a sentença deve ser esse marco para o fim da possibilidade de credenciamento na medida em que está provada a existência de outras clínicas interessadas em prestar o serviço e o Estado impõe limites ao número de clínicas em cada local para viabilizar um faturamento mínimo capaz de mantê-las.

Vale ressaltar que a sentença proferida nos autos pontuou claramente a melhora do serviço com a opção pelas clínicas e sua implementação, tendo o serviço melhorou de forma notória na última década, o que demonstrou uma opção legítima por parte do Administrador quando do exercício de sua discricionariedade.

“Assim, exigir licitação com o descredenciamento de todas as clínicas, além de ferir o princípio da segurança jurídica, configura uma interferência na discricionariedade administrativa do administrador por parte do Poder Judiciário e viola o princípio da separação dos poderes.”

III – NÃO MERECE PROSPERAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO QUE TANGE QUANTO À POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Pretende ainda o Ministério Público ver esclarecida a omissão da sentença em relação da ressalva quanto à possibilidade da realização dos exames por órgãos públicos.

Nesse sentido, não merecem prosperar a pretensão do *parquet* pelos mesmos fundamentos expostos pela sentença anulada, tendo em vista que, *in verbis*:

“Na verdade, trata-se de discricionariedade do Administrador. É notória a crise no sistema de saúde e as dificuldades de prestar os atendimentos necessários, mesmo aqueles emergenciais.

Então, é razoável eventual opção por parte do Administrador de realizar os exames em locais específicos, evitando a utilização de órgãos públicos. É adequada a medida, pois viabiliza a otimização dos médicos da rede pública para atender a demanda necessária, o que já se faz com muita dificuldade.

É necessária, pois não existe meio evidentemente menos gravoso de se preservar a otimização dos serviços públicos de saúde para quem realmente precisa.

Por fim, é proporcional em sentido estrito, pois preserva a vida daqueles que precisam de atendimento médico e garante a integridade física daqueles que precisam fazer o exame administrativo e estão saudáveis, pois evita o contato com o ambiente hospitalar, notoriamente exposto a doenças.

Assim, fica a critério do Administrador optar por admitir ou não a realização dos exames em outros órgãos públicos. Existe também uma contradição na sentença.”

Assim, entende a associação interessada que não merece prosperar tal pleito do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o recebimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração do Ministério Público, nos termos do art. 1.022, II do CPC, a fim de que seja sanada a omissão apontada apenas no que tange a omissão e contradição existentes da dita sentença, no que tange apenas ao reconhecimento da legalidade do credenciamento, ainda que temporariamente e, não obstante, determinado o descredenciamento de todas as clínicas sem a observância de um marco inicial da declaração da ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

FABIANO COUTO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 145.273